



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 13/2026 |

Processo Licitatório nº 111/2026

Impugnante: Terras Barril Terraplanagens e Pavimentação Ltda – CNPJ 09.042.444/0001-64.

Protocolo: 16 de setembro de 2026, às 09h18min32s, no Portal de Compras Públicas.

Objeto: Contratação de empresa, em regime de empreitada global, para executar implantação de rede de drenagem pluvial na Rua Maurício Cardoso - trecho entre as Ruas 15 de Novembro e Campos Elíseos, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Defesa Civil aos Municípios habilitados, conforme PORTARIA N.º 015/SPDC/2026, em conformidade com o Art. 5º e Art. 6 da Resolução n.º 008/FUNDEC, de 12 de junho de 2026. SEI n.º 26/0804-9000861-5, projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro e projetos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa acima identificada, por meio do Ofício nº 001/2026, datado de 15/09/2026 e protocolado em 16/09/2026. A interessada apontou inconsistências entre os elementos técnicos da contratação e requereu esclarecimentos e readequações.

Em síntese, suscitou: (i) ausência, na planilha e no memorial, da consideração da pavimentação asfáltica existente; (ii) previsão de colchão de pó de brita no memorial sem correspondente quantificação orçamentária; (iii) possível inadequação dimensional das caixas de passagem; (iv) divergência entre o diâmetro de tubos previsto na planilha (1,00 m) e aquele indicado em documentos do projeto (0,80 m); e (v) possível defasagem do preço dos tubos, com pedido de atualização da cotação.

A sessão pública estava prevista para 21/09/2026 e, conforme a ata parcial, foi realizada nessa data, com apresentação e disputa de propostas, inclusive registros posteriores de solicitação de proposta readequada. A ata parcial apresenta como vencedora provisória a empresa Construtora e Empreiteira LW Ltda, com valor global de R\$ 219.000,00, e ainda registra a impugnação como “Aguardando Julgamento”.

Registra-se que, embora a impugnação tenha sido regularmente protocolada em 16/09/2026, o expediente não foi visualizado pela condução do certame antes do início da sessão pública, em 21/09/2026, circunstância possivelmente decorrente de falha no sistema eletrônico. Em razão disso, a sessão teve início sem a prévia apreciação do pedido, situação constatada posteriormente.

Após a identificação da impugnação, foi realizada diligência junto ao setor de engenharia municipal para análise dos questionamentos técnicos apresentados pela empresa. Em resposta, o engenheiro civil Fábio Juliano Vanzin emitiu o Memorando nº 289/2026, de 25/09/2026, reconhecendo a necessidade de

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

alterações no memorial descritivo e na planilha orçamentária, conforme especificado na manifestação técnica.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a impugnação do edital por qualquer pessoa até três dias úteis antes da abertura do certame. Considerada a sessão marcada para segunda-feira, 21/09/2026, o protocolo realizado na quarta-feira, 16/09/2026, foi tempestivo. Assim, CONHEÇO da impugnação.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A análise do mérito da impugnação deve observar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da competitividade, da transparência, da eficiência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os objetivos do processo licitatório estabelecidos em seu art. 11, notadamente a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a adequada caracterização do objeto constitui pressuposto indispensável à regularidade do procedimento licitatório, exigindo que os projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, composições de custos e demais documentos técnicos apresentem informações suficientes, precisas, coerentes e compatíveis entre si. Tais exigências decorrem, especialmente, dos arts. 6º, inciso XXV, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, observadas as disposições específicas aplicáveis às obras e aos serviços de engenharia, de modo a assegurar a correta definição das condições de execução, a adequada estimativa dos custos e a formulação de propostas em igualdade de condições pelos interessados.

No caso em análise, a empresa impugnante apontou inconsistências nos documentos técnicos disponibilizados pela Administração, relacionadas às características da pavimentação existente no local da obra, à previsão de materiais necessários à execução dos serviços, às dimensões das caixas de passagem, às especificações da tubulação e à compatibilidade dos preços orçados com os valores praticados no mercado.

Os questionamentos apresentados não se limitaram a aspectos meramente formais do instrumento convocatório, mas alcançaram elementos essenciais à caracterização do objeto e à formação dos preços, cuja definição adequada é indispensável para que os licitantes possam avaliar, de maneira uniforme, as condições de execução e os custos efetivamente envolvidos na contratação.

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

2
e



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Com a finalidade de verificar a procedência das alegações, foi realizada diligência junto ao setor de engenharia do Município, responsável pela elaboração e definição dos elementos técnicos da contratação, solicitando manifestação acerca dos apontamentos apresentados pela impugnante.

Em resposta, por meio do Memorando nº 289/2026, de 25 de setembro de 2026, o setor de engenharia, representado pelo Engenheiro Civil Fábio Juliano Vanzin, manifestou-se sobre os questionamentos, reconhecendo a necessidade de alterações nos documentos técnicos que integram o edital.

Conforme a manifestação apresentada, o setor técnico informou que o serviço de reaterro estava contemplado no item 2.4 da planilha orçamentária, bem como reconheceu a necessidade de adequações no memorial descritivo, alterações nas dimensões das caixas de passagem e ajustes nas especificações referentes à tubulação. Informou, ainda, a realização de alteração relacionada ao questionamento acerca dos preços orçados.

Dessa forma, embora nem todos os apontamentos tenham sido integralmente acolhidos nos termos apresentados pela empresa impugnante, verifica-se que a própria área técnica reconheceu a existência de inconsistências e a necessidade de modificações nos documentos que fundamentaram a elaboração do edital.

Ressalta-se que a manifestação técnica foi emitida em 25/09/2026, ou seja, posteriormente à realização da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 13/2026, ocorrida em 21/09/2026, ocasião em que já haviam sido recebidas as propostas e realizada a etapa competitiva do certame.

Tal circunstância assume especial relevância, uma vez que demonstra que os licitantes formularam suas propostas e participaram da disputa com fundamento em documentos técnicos que, posteriormente, foram objeto de revisão pela própria Administração.

Cumprir destacar que eventuais divergências entre o projeto, o memorial descritivo e a planilha orçamentária podem comprometer a adequada compreensão das obrigações a serem assumidas pela futura contratada, ocasionando interpretações distintas quanto aos serviços efetivamente necessários, aos quantitativos, às características dos materiais e às condições de execução.

Essas inconsistências possuem potencial para repercutir diretamente na composição dos custos e, conseqüentemente, nos valores ofertados pelos participantes, comprometendo a uniformidade dos parâmetros utilizados na elaboração das propostas e a segurança do julgamento realizado pela Administração.

No caso específico, as alterações relativas às dimensões das caixas de passagem, às especificações da tubulação e aos elementos da planilha orçamentária não podem ser consideradas, sem prévia avaliação de seus efeitos, como simples correções de natureza formal, uma vez que envolvem características técnicas e quantitativas potencialmente relevantes para a execução da obra.

Da mesma forma, a alegação relativa à inadequação dos preços referenciais, embora não possa ser considerada procedente exclusivamente em razão da data de elaboração do orçamento, demanda avaliação conjunta com as alterações técnicas reconhecidas pelo setor competente, pois a estimativa de



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

custos deve guardar correspondência com as especificações e os quantitativos efetivamente necessários à execução do objeto.

Acrescenta-se que o apontamento referente à pavimentação existente no local da intervenção merece especial atenção, uma vez que a correta identificação das condições físicas da área de execução constitui elemento necessário à definição dos serviços e à elaboração do orçamento. Assim, a revisão dos documentos técnicos deverá contemplar a verificação da compatibilidade entre a situação existente, as soluções projetadas e os serviços previstos na planilha orçamentária.

Importa salientar que o regime de execução por empreitada por preço global não afasta a responsabilidade da Administração pela adequada definição do objeto e pela elaboração de documentos técnicos consistentes. Ainda que a contratada assuma a obrigação de executar integralmente os serviços previstos, a Administração deve disponibilizar informações suficientes para que todos os interessados possam dimensionar adequadamente os custos e riscos da contratação.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada pelo planejamento e abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, enquanto o art. 23 determina que o valor previamente estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades a serem contratadas e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Por sua vez, o art. 11, inciso II, da referida legislação, estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, circunstâncias que pressupõem a disponibilização de informações técnicas claras, completas e uniformes a todos os interessados.

Nesse contexto, a realização da etapa competitiva com fundamento em documentos que posteriormente demandaram alterações materiais compromete a confiabilidade dos parâmetros utilizados na disputa, uma vez que os participantes não tiveram a oportunidade de considerar, em suas propostas, as especificações técnicas posteriormente reconhecidas como necessárias pela Administração.

Cumprir observar, ainda, que o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, considerando que as modificações identificadas alcançam elementos relacionados às especificações dos serviços, aos materiais empregados e à composição dos custos, verifica-se que possuem potencial de interferir na elaboração das propostas, circunstância que exigiria a prévia correção dos documentos técnicos, sua republicação e a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Entretanto, tais providências não foram adotadas anteriormente à realização da sessão pública, tendo a necessidade de adequação sido formalmente reconhecida pela área técnica somente após o encerramento da etapa de apresentação de propostas e o início dos procedimentos de julgamento.

No que se refere ao processamento da impugnação, registra-se que o pedido foi regularmente protocolado em 16/09/2026, por meio do sistema eletrônico utilizado para a realização do certame, portanto dentro do prazo estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, em razão de possível falha operacional do sistema eletrônico, a impugnação não foi visualizada pelo agente de contratação anteriormente à abertura da sessão pública, circunstância que resultou no prosseguimento do procedimento licitatório sem a prévia apreciação dos questionamentos apresentados.

Destaca-se que a referência à possível falha do sistema constitui hipótese relacionada às circunstâncias verificadas, não havendo, nos elementos disponíveis, comprovação técnica conclusiva acerca da causa da ausência de visualização tempestiva.

Independentemente da origem dessa ocorrência, o fato é que a impugnação foi apresentada tempestivamente e não recebeu resposta antes da abertura do certame, em desconformidade com o procedimento estabelecido pelo parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A ausência de apreciação tempestiva impediu que os esclarecimentos e as eventuais correções fossem devidamente publicizados antes da apresentação definitiva das propostas, situação que, associada às inconsistências posteriormente reconhecidas pelo setor técnico, compromete a regularidade do procedimento.

Ressalta-se, contudo, que a circunstância de a impugnação não ter sido visualizada oportunamente, isoladamente considerada, não determina necessariamente a invalidação integral do procedimento. No presente caso, a gravidade decorre, sobretudo, da constatação posterior de inconsistências técnicas relevantes nos documentos que fundamentaram a competição, as quais demonstram que a disputa foi realizada sem que todos os elementos necessários à adequada formulação das propostas estivessem devidamente ajustados.

Assim, não se trata de mera irregularidade formal passível de convalidação sem repercussão sobre a disputa, mas de vícios que atingem a própria definição das condições de contratação e os pressupostos utilizados pelos licitantes para elaboração de suas propostas.

A possibilidade de simples retificação dos documentos técnicos, com aproveitamento dos atos já praticados, mostra-se juridicamente inadequada caso as modificações alterem as condições econômicas ou técnicas consideradas pelos participantes, pois permitiria a manutenção de uma disputa realizada sob parâmetros distintos daqueles que efetivamente deverão reger a contratação.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Além disso, a preservação do resultado obtido mediante documentos técnicos posteriormente modificados poderia representar tratamento desigual entre os licitantes que participaram da disputa e aqueles que eventualmente deixaram de apresentar propostas em razão das condições originalmente estabelecidas.

Cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever de exercer o controle de legalidade de seus próprios atos, adotando as providências necessárias à correção de irregularidades identificadas no procedimento licitatório.

Nesse sentido, o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

A aplicação desse dispositivo exige a identificação dos vícios que comprometem a legalidade do procedimento e a avaliação da possibilidade de seu saneamento, observando-se, ainda, o disposto no § 1º do mesmo artigo, que determina a indicação expressa dos atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito os atos subsequentes que deles dependam.

No caso concreto, as inconsistências reconhecidas pelo setor de engenharia alcançam documentos que integram a fase preparatória da contratação e fundamentaram a elaboração do edital, repercutindo diretamente sobre as condições disponibilizadas aos interessados e sobre a formulação das propostas.

Considerando que a sessão pública já foi realizada e que as alterações necessárias apresentam potencial de modificar os parâmetros técnicos e econômicos da competição, entende-se que os vícios não podem ser adequadamente sanados mediante simples substituição dos documentos técnicos e manutenção dos resultados anteriormente obtidos.

Embora os documentos possam ser corrigidos para uma futura contratação, o aproveitamento da disputa já realizada não asseguraria a recomposição integral das condições de publicidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo que deveriam estar presentes desde o início do procedimento.

Dessa forma, diante da natureza das inconsistências constatadas, do reconhecimento formal da necessidade de alterações nos documentos técnicos, da realização da sessão pública anteriormente à correção desses elementos e da impossibilidade de preservar os atos competitivos sem prejuízo à igualdade de condições entre os participantes, conclui-se que os fundamentos apresentados pela impugnante possuem razão de assistir.

Por conseguinte, entende-se pelo DEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Terras Barril Terraplanagens e Pavimentação Ltda, reconhecendo-se a procedência dos questionamentos quanto à necessidade de revisão e adequação dos documentos técnicos que integram o instrumento convocatório.

Em consequência, considerando que as irregularidades identificadas comprometem a regularidade da competição já realizada e não se mostram passíveis de saneamento com preservação dos atos competitivos, recomenda-se a anulação da concorrência eletrônica nº 13/2026 – processo licitatório nº 111/2026, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000
www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A recomendação será encaminhada inicialmente à Assessoria Jurídica do Município, para emissão de parecer quanto à legalidade do encaminhamento proposto e à caracterização dos vícios identificados. Após, os autos serão submetidos à autoridade competente, a quem caberá deliberar motivadamente, observada a prévia manifestação dos interessados exigida pelo art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor de engenharia para revisão integral dos documentos técnicos, incluindo projetos, memorial descritivo, quantitativos, planilha orçamentária, composições de custos e cronograma físico-financeiro, assegurando-se a compatibilidade entre todos os elementos da contratação e a adequação dos preços aos parâmetros legais e mercadológicos.

Concluídas as adequações, e persistindo o interesse público na execução da obra, poderá a Administração promover novo procedimento licitatório, com observância dos requisitos legais de planejamento, publicidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A presente manifestação tem natureza de análise administrativa do pedido e proposta de encaminhamento. Não constitui, por si, ato de anulação da licitação, providência reservada à autoridade competente, mediante observância das formalidades legais.

IV – DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME

A Lei nº 14.133/2021 distingue o saneamento de irregularidades da anulação em razão de ilegalidade insanável. O art. 71, inciso I, permite o retorno dos autos para saneamento; o inciso III prevê a anulação quando presente ilegalidade insanável. Na hipótese examinada, as correções técnicas alcançam elementos da própria formulação das propostas e foram promovidas somente após a sessão pública, de modo que a simples continuidade do certame, com preservação da disputa já realizada, não recompõe a igualdade de oportunidades entre os interessados.

Embora o objeto continue de interesse público, o vício que compromete a fase competitiva não pode ser adequadamente solucionado por mera diligência dirigida ao licitante provisoriamente melhor classificado. A medida juridicamente recomendável é desfazer o procedimento viciado, revisar integralmente os documentos de engenharia e, persistindo a necessidade administrativa e a disponibilidade de recursos, promover novo certame com projeto, memorial, orçamento e cronograma consistentes.

A recomendação decorre de possível ilegalidade insanável nos atos preparatórios que fundamentaram a disputa, e não de razões supervenientes de conveniência ou oportunidade, razão pela qual se examina a hipótese do art. 71, inciso III, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e não a revogação prevista no inciso II. Cabe à autoridade competente, após manifestação jurídica e dos interessados, decidir fundamentadamente sobre a medida e delimitar os atos eventualmente atingidos.

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

7
e



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Antes de eventual decisão anulatória, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados (art. 71, § 3º), mediante intimação dos licitantes participantes, especialmente da empresa apontada como vencedora provisória. A autoridade deverá indicar expressamente os atos viciados e os subsequentes deles dependentes (art. 71, § 1º), determinar a publicidade da decisão e observar o regime recursal do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

V – CONCLUSÃO, JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por TERRAS BARRIL TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÃO LTDA. E, no mérito, JULGO-A PROCEDENTE, deferindo o pedido de reavaliação e correção dos elementos técnicos da contratação, uma vez que os questionamentos revelaram inconsistências relevantes reconhecidas, ao menos em parte, pela manifestação da área técnica.

Diante da realização da sessão em 21/09/2026 e do reconhecimento, em 25/09/2026, de alterações técnicas potencialmente relevantes para a formulação das propostas, OPINO pela existência de vícios incompatíveis com o aproveitamento da disputa já realizada e RECOMENDO, ressalvada a análise jurídica e a decisão da autoridade competente, a ANULAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 13/2026, Processo Licitatório nº 111/2026, nos termos do art. 71, inciso III, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

ENCAMINHEM-SE os autos, com a impugnação, a ata parcial, o Memorando nº 289/2026 e os documentos técnicos pertinentes, PRIMEIRAMENTE À ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, para emissão de parecer sobre o deferimento da impugnação, a legalidade da continuidade do certame, o enquadramento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e o procedimento a ser observado, inclusive quanto à prévia manifestação dos interessados. APÓS A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA, remetam-se os autos À AUTORIDADE COMPETENTE para apreciação e decisão motivada, observadas as garantias procedimentais e a publicidade cabível no Portal de Compras Públicas.

Frederico Westphalen/RS, 8 de outubro de 2026.


Carina da Silveira
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica nº 13/2026

Processo Licitatório nº 111/2026

Impugnante: Terras Barril Terraplanagens e Pavimentação Ltda – CNPJ 09.042.444/0001-64.

Protocolo: 16 de setembro de 2026, às 09h18min32s, no Portal de Compras Públicas.

Objeto: Contratação de empresa, em regime de empreitada global, para executar implantação de rede de drenagem pluvial na Rua Maurício Cardoso - trecho entre as Ruas 15 de Novembro e Campos Elíseos, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Defesa Civil aos Municípios habilitados, conforme PORTARIA N.º 015/SPDC/2026, em conformidade com o Art. 5º e Art. 6 da Resolução n.º 008/FUNDEC, de 12 de junho de 2026. SEI n.º 26/0804-9000861-5, projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro e projetos.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos para exame jurídico da impugnação apresentada por Terras Barril Terraplanagens e Pavimentação Ltda., CNPJ nº 09.042.444/0001-64, protocolada no Portal de Compras Públicas em 16/09/2026, às 09h18min32s, relativamente à Concorrência Eletrônica nº 13/2026, destinada à implantação de rede de drenagem pluvial na Rua Maurício Cardoso, trecho entre as Ruas 15 de Novembro e Campos Elíseos.

A impugnante apontou inconsistências atinentes à pavimentação existente, ao material de assentamento dos tubos, às dimensões das caixas de passagem, à divergência de diâmetro da tubulação entre os documentos técnicos e à adequação da pesquisa de preços. A sessão pública foi realizada em 21/09/2026, sem resposta prévia ao pedido. Conforme manifestação da agente de contratação, a impugnação não foi visualizada oportunamente, havendo hipótese de falha operacional do sistema eletrônico, ainda não comprovada.

Em diligência, a engenharia municipal apresentou o Memorando nº 289/2026, de 25/09/2026, reconhecendo a necessidade de ajustes no memorial descritivo e na planilha orçamentária. A ata parcial registra classificação provisória da empresa Construtora e Empreiteira LW Ltda, pelo valor global de R\$ 219.000,00, sem que isso constitua direito adquirido à contratação. A agente de contratação opinou pelo acolhimento da impugnação e recomendou a anulação do procedimento, encaminhando os autos à assessoria jurídica, previamente à apreciação da autoridade competente.

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cafiellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade e da relevância das inconsistências

A impugnação é tempestiva à luz do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021: foi protocolada em 16/09/2026, antes do limite de três dias úteis que antecediam a sessão de 21/09/2026. O parágrafo único do mesmo artigo exige a divulgação de resposta até o último dia útil anterior à abertura, o que não ocorreu. A alegação de possível falha do sistema não comprova, por si só, a origem do ocorrido nem afasta o dever administrativo de apreciação tempestiva.

A fase preparatória deve definir o objeto de maneira adequada, com projetos e orçamento consistentes, em atenção aos arts. 5º, 11, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021. A discrepância entre as peças de engenharia e as alterações posteriormente reconhecidas pelo responsável técnico afetam parâmetros de quantificação, especificações e custos que serviram de base à competição. A análise técnica constitui suporte fático da decisão administrativa, sem substituir a apreciação da autoridade sobre as consequências jurídicas dos vícios.

Conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, alterações do edital capazes de comprometer a formulação das propostas demandam nova divulgação e observância dos prazos originalmente estabelecidos. No caso, a disputa já se realizou sob a configuração anterior, de sorte que a substituição posterior de elementos relevantes, com aproveitamento dos lances produzidos, não reconstitui a igualdade de condições nem a possibilidade de participação dos potenciais interessados.

II.2 – Da anulação e da competência decisória

O art. 71, inciso I, prevê o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; o inciso III autoriza a autoridade superior a anular a licitação quando presente ilegalidade insanável. O § 1º exige a indicação expressa dos atos viciados e a ineficácia dos atos subsequentes deles dependentes. A hipótese não se confunde com revogação por conveniência e oportunidade: a motivação é a desconformidade objetiva dos anexos técnicos com o dever de planejamento e os efeitos dessa desconformidade sobre a disputa realizada.

É viável corrigir os documentos para futura contratação; todavia, no estado atual, não se revela possível aproveitar validamente a sessão e a classificação fundadas em anexos que exigem alterações materiais. O vício, nesse alcance, apresenta caráter insanável para a competição já realizada. A autoridade competente deverá identificar, de forma motivada, os atos atingidos, notadamente o edital e anexos técnicos deficientes no que se refere aos parâmetros afetados, a sessão pública de 21/09/2026 e os atos de julgamento e classificação deles dependentes.

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

II.3 – Da necessidade de manifestação prévia e do direito de recurso

O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exige a prévia manifestação dos interessados nos casos de anulação e revogação. Essa manifestação deve ser oportunizada antes da decisão definitiva, para que os argumentos possam ser efetivamente considerados na formação da vontade administrativa. Assim, é juridicamente possível expedir despacho motivado que comunique a INTENÇÃO DE ANULAR a Concorrência Eletrônica nº 13/2026, suspenda os atos posteriores e conceda 3 (três) dias úteis para manifestações, esclarecendo que ainda não há declaração definitiva de anulação.

Encerrada a etapa de manifestação, a autoridade competente deverá apreciar as alegações e proferir decisão expressa e fundamentada. Caso decida pela anulação, somente então terá início, após a intimação da decisão, o prazo de 3 (três) dias úteis para recurso, previsto no art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021. A lei não permite considerar a manifestação anterior à decisão como recurso contra uma anulação ainda inexistente, nem suprimi-la mediante recurso posterior. Portanto, um único prazo de três dias úteis, seguido de anulação automática na ausência de recurso, não satisfaz simultaneamente os arts. 71, § 3º, e 165, I, “d”.

O decurso do prazo sem manifestações não gera anulação automática: autoriza a autoridade a decidir, à vista da instrução e da motivação registradas nos autos. A decisão de anulação, se proferida, deverá ser publicada e acompanhada da indicação dos atos viciados e dos subsequentes dependentes, com abertura do recurso cabível. Se houver recurso, observar-se-ão os procedimentos do art. 165, inclusive o prazo de contrarrazões quando aplicável. A Administração poderá realizar os atos de comunicação e intimação no mesmo sistema eletrônico, sem eliminar as duas oportunidades processuais legalmente distintas.

Ressalta-se que a recomendação de anulação não decorre exclusivamente da apresentação da impugnação ou da ausência de resposta tempestiva, mas das inconsistências materiais reconhecidas pelo setor técnico competente, cuja correção, após a realização da sessão pública, comprometeria as condições originalmente estabelecidas para a formulação das propostas. Embora seja possível o saneamento dos documentos técnicos para futura contratação, não se mostra juridicamente adequado o aproveitamento da disputa já realizada com base em especificações que demandam alterações substanciais, observados os arts. 55, § 1º, e 71, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante dos elementos constantes dos autos, OPINA-SE: (a) pelo acolhimento da impugnação no alcance das inconsistências técnicas comprovadas; (b) pela presença de fundamentos jurídicos para a anulação da Concorrência Eletrônica nº 13/2026 – Processo Licitatório nº 111/2026, com amparo no art.

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

71, inciso III, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021; (c) pelo sobrestamento dos atos de adjudicação, homologação e contratação; (d) pela comunicação da intenção de anular e intimação dos interessados para manifestação prévia por 3 (três) dias úteis, antes de decisão final, nos termos do art. 71, § 3º; e (e) após a apreciação das manifestações e eventual decisão de anulação, pela abertura do prazo próprio de recurso de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”.

Este parecer possui natureza opinativa e não substitui os atos decisórios da autoridade competente. Recomenda-se a remessa dos autos à autoridade superior para instauração do contraditório prévio, deliberação motivada e posterior ciência aos participantes, com observância dos meios de impugnação recursal previstos em lei.

Frederico Westphalen/RS, 08 de outubro de 2026.

Thais Eduarda Makoski
Assessora Jurídica Municipal
OAB/RS 107.724

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE
INTENÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO E ABERTURA DE
PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Concorrência Eletrônica nº 13/2026

Processo Licitatório nº 111/2026

Objeto: Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para implantação de rede de drenagem pluvial na Rua Maurício Cardoso, trecho compreendido entre as Ruas 15 de Novembro e Campos Elíseos, no Município de Frederico Westphalen/RS.

Considerando a impugnação ao instrumento convocatório apresentada pela empresa Terras Barril Terraplanagens e Pavimentação Ltda, protocolada em 16 de setembro de 2026, por meio da qual foram apontadas inconsistências nos documentos técnicos integrantes do edital;

Considerando a manifestação do setor de engenharia municipal, formalizada por meio do Memorando nº 289/2026, de 25 de setembro de 2026, que reconheceu a necessidade de adequações no memorial descritivo e na planilha orçamentária, especialmente quanto às especificações técnicas e às características dos serviços e materiais necessários à execução do objeto;

Considerando a análise e o julgamento da impugnação realizados pela Agente de Contratação, bem como o Parecer Jurídico juntado aos autos, que reconheceram a procedência dos questionamentos técnicos e a existência de fundamentos jurídicos para a anulação do procedimento licitatório;

Considerando que as inconsistências identificadas atingem elementos essenciais à definição do objeto, à composição dos custos e à elaboração das propostas, comprometendo a uniformidade das condições de participação, a isonomia entre os licitantes, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento;

Considerando que a sessão pública foi realizada em 21 de setembro de 2026, anteriormente à manifestação técnica que reconheceu a necessidade de alterações nos documentos integrantes do edital, circunstância que inviabiliza o aproveitamento seguro da disputa realizada com base em especificações posteriormente consideradas passíveis de correção;

Considerando que o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as modificações no edital que comprometam a formulação das propostas exigem nova divulgação e observância dos prazos originalmente estabelecidos;

Considerando que o art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a anulação da licitação diante da existência de ilegalidade insanável, competindo à autoridade superior a adoção das providências cabíveis, mediante decisão devidamente fundamentada;

Considerando, ainda, que o § 3º do art. 71 da referida legislação assegura a prévia manifestação dos interessados nos casos de anulação e revogação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

DECIDO:

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1. DETERMINAR o sobrestamento da Concorrência Eletrônica nº 13/2026, Processo Licitatório nº 111/2026, ficando suspenso o prosseguimento dos atos destinados à adjudicação, homologação e contratação, até ulterior deliberação desta autoridade.

2. COMUNICAR aos licitantes e demais interessados a intenção da Administração Municipal de proceder à ANULAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 13/2026, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão das irregularidades identificadas nos documentos técnicos que fundamentaram a contratação e de seus reflexos sobre a regularidade da competição realizada.

3. ASSEGURAR aos licitantes e demais interessados o direito à manifestação prévia acerca da intenção de anulação, concedendo-se o prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir da intimação, observadas as regras legais de contagem de prazos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. DETERMINAR que a comunicação seja realizada por meio do Portal de Compras Públicas, assegurando-se aos interessados o acesso aos documentos que fundamentam a intenção de anulação, especialmente à impugnação apresentada, à manifestação do setor de engenharia, à análise da Agente de Contratação e ao Parecer Jurídico.

5. ESTABELECEER que, transcorrido o prazo concedido, com ou sem apresentação de manifestações, os autos retornem a esta autoridade para apreciação dos eventuais argumentos apresentados e posterior decisão definitiva, devidamente motivada, acerca da anulação do procedimento licitatório.

6. DETERMINAR que, caso seja confirmada a anulação do certame, a respectiva decisão seja formalmente publicada e comunicada aos interessados, assegurando-se o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, conforme previsto no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. DETERMINAR, após a conclusão dos procedimentos administrativos relativos à eventual anulação, o encaminhamento dos documentos técnicos ao setor de engenharia para revisão e adequação dos projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, quantitativos, composições de custos e demais elementos necessários, visando à regular instrução de eventual novo procedimento licitatório.

O presente despacho constitui manifestação formal da intenção de anulação do certame, não produzindo, neste momento, os efeitos de decisão definitiva de anulação, os quais dependerão da conclusão da etapa de manifestação prévia e de posterior deliberação motivada desta autoridade.

Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Frederico Westphalen/RS, 08 de outubro de 2026.


Orlando Girardi
Prefeito Municipal

FONE: 55 3744.5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000
www.fredericowestphalen.rs.gov.br